

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº. 0000571-21.2016.8.16.0185

COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA. e AÇOUGUE TOBIAS

EIRELI – ME, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

De início, reitera o sócio proprietário da falida todos os termos expendidos em suas petições colacionadas aos autos sob as sequências 243 e 250, conquanto muito embora as dívidas contraídas junto às duas instituições financeiras e que, em razão disso, lhe ocasionaram a quebra de seu estabelecimento, aquele, após retardo na satisfação dos créditos bancários, estabeleceu, através de seus causídicos, contato direto para renegociação dos valores junto a Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, os quais foram integralmente satisfeitos ao final do ano de 2017.

Dito isso, após comprovada a integral solvência das dívidas contraídas, o Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (mov. 260), motivo pelo qual, no despacho saneador proferido em 15 de dezembro de 2017 por esta Il. Magistrada (mov. 263), foram ordenadas diligências conexas à extinção do feito, assim, por derradeiro, as custas judiciais arbitradas foram de pronto recolhidas e comprovadas em juízo (mov. 285).

No entanto, sem que houvesse determinação expressa do juízo, em 24 de janeiro de 2018 foi expedido edital de encerramento desta autofalência, cujo teor concedeu aos demais credores e interessados prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem eventual recurso de apelação, na forma do artigo 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, medida esta equivocadamente manejada pelo Banco Santander S.A. (mov. 303), que, em seguida, expressamente desistiu do apelo ordinário, conforme consignado em petição juntada sob a sequência 306.



Ocorre que, em que pese o requerimento da outrora apelante, ao movimento 308 foi juntado despacho de mero expediente para cumprimento das formalidades legais e, com isso, expedição de edital com a informação da extensão da falência de **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA** à empresa **AÇOUGUE TOBIAS EIRELI – ME (mov. 319)**, tendo havido, em razão disso, nova habilitação de Banco Santander S.A. e Banco do Brasil S.A., às sequências 330 e 364, respectivamente.

Por derradeiro, sobre a primeira (habilitação do Banco Santander S.A.), convém observar que o **AÇOUGUE TOBIAS EIRELI – ME** é correntista daquela e, por isso, utiliza seus serviços para a efetivação de sua atividade econômica, inclusive mediante adoção da máquina de cartão tradicional *GetNet*, que permite o processamento da transação de crédito ou débito a ser efetivada e, após devida autorização, deposita o valor da venda em sua conta jurídica dali oriunda.

Logo, haja vista a habitual constituição de crédito junto àquela instituição financeira, o **AÇOUGUE TOBIAS** resolveu pela aquisição de veículo próprio como suporte para a concretização de seu objeto social, motivo pelo qual, após análise cadastral, o Banco Santander autorizou o parcelamento da importância total em 36 (trinta e seis) vezes de R\$ 1.623,42 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), sendo a primeira com vencimento em agosto de 2017 e a última em julho de 2020, com desconto via débito automático em conta da pessoa jurídica, citada no parágrafo anterior.

Contudo, após ciência da extensão dos efeitos da autofalência de **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA** à empresa **AÇOUGUE TOBIAS EIRELI – ME**, em 16 de fevereiro de 2018, dias antes do vencimento da 7ª (sétima) parcela sobredita, o Banco Santander S.A. não mais debitou os valores de sua conta corrente, tampouco se prontificou a emitir os boletos bancários solicitados para a quitação da respectiva importância. Em razão disso, os causídicos desta não se opuseram ao contato direto com os representantes daquela, no entanto, não obtiveram êxito na solução do embargo.

Dito isso, visando a solução integral do litígio, encerramento da falência, e continuidade na quitação dos valores pendentes junto ao Banco Santander S.A., mas que



não se constituem créditos a serem habilitados junto a Massa Falida, requer seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vencidas em fevereiro e março de 2018, bem como seja determinada a intimação da habilitada para que dê continuidade ao desconto mensal das parcelas já autorizadas, conquanto estas não foram pagas por culpa única e exclusiva daquela.

De outro norte, no que diz respeito a segunda, Banco do Brasil S.A., denota-se da petição juntada sob a sequência 363, que fora oposta por mera formalidade da instituição, conquanto suscita a necessidade do decurso do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das chamadas “habilitações retardatárias” até que haja a deliberação do juízo sobre o pedido de encerramento da falência, no entanto, sequer indica qualquer pendência com ela contraída por estas peticionantes, que são apenas correntistas da instituição financeira. Importa destacar ainda, que os boletos bancários pagos pelos clientes do **AÇOUGUE TOBIAS** são recebidos pelo Banco do Brasil.

Finalmente, requer, uma vez mais, pelo encerramento da falência, **conquanto quitadas todas as dívidas remanescentes junto as instituições financeiras.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

RENATA SARTORI DA SILVA
OAB/PR 72.513

FERNANDA SALARDI AGOTTANI
OAB/PR 78.371

